

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 240/2014

“Dispõe sobre a instalação de abrigos para pontos de táxi no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A instalação de abrigos nos pontos de táxi do Município de São João da Boa Vista será objeto de Termo de Permissão de Uso a ser expedido pela Prefeitura, atendidos aos requisitos desta lei.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações de estrutura metálica com bancos acoplados e cobertura de acrílico ou outro material impermeável destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Parágrafo único - Na regulamentação desta lei, deverá ser previsto locais para a exibição de painel informativo referente ao sistema de transporte.

Art. 3º - A instalação dos abrigos nos pontos de táxi, bem como as despesas com a sua manutenção, serão rateadas, em partes iguais, entre os permissionários do ponto.

Art. 4º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

I – caixa para guarda de aparelho telefônico;

II – televisão;

III – bebedouro.

Art. 5º - Os taxistas permissionários de pontos de táxi instalados em praças poderão requerer outorga de Termo Especial de Permissão de Uso para a instalação de sanitário, em área não superior a 12 metros quadrados, para o seu uso exclusivo.

Parágrafo único - A construção do sanitário de que dispõe o caput deste artigo será inteiramente custeada pelos respectivos permissionários do ponto de táxi que serão responsáveis também pelas despesas com a sua manutenção em condições adequadas de higiene.

Art. 6º - Facultar-se-á aos permissionários dos abrigos para ponto de táxi à exploração de publicidade através de painel luminoso, ou outros com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,00 metros de largura.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e valorizar este magnífico trabalho prestado pelos os taxistas de nosso Município e reconhecendo o valor deste trabalhador estou propondo este projeto que acredito ser de grande relevância para estes profissionais. Os taxistas permanecem longos períodos a espera de passageiro e não tem nenhum abrigo ou proteção em quanto aguarda em sua base de trabalho. Em dias chuvosos ou de frio, o único refúgio que este profissional encontra é dentro do seu próprio veículo. Local desconfortável visto que ele já passa um bom tempo dirigindo. Os abrigos, portanto vai dignificar a profissão do taxista, proporcionando maior conforto e evitando maiores danos à saúde coletiva expondo por menos tempo estes profissionais hostis das intemperes da natureza. O presente projeto inclui a construção de banheiros que é uma questão de saúde pública nos citados abrigos. É desnecessários dizer dos males causados pela inexistência de locais apropriados para a realização das necessidades fisiológicas. Há um custo individual e um custo social pela precariedade da higiene pública. Nesse sentido banheiro para taxista não é luxo, é sim uma carência que trará benefício para toda a coletividade. Por fim, vale salientar que os taxistas pagam tributos e contribuições específicas pelo o exercícius dessa atividade, que pode ser revertido para a melhoria da estrutura dos serviços.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de junho de 2.014.

**JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB**